



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34
GABINETE DO PREFEITO



APROVADO EM 01/11/2017

André Silva Cardoso
Presidente

MENSAGEM Nº 16/2017

Governador Edison Lobão - MA, 23 de agosto de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente!

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de Governador Edison Lobão – MA:

CONSIDERANDO o que prevê os art. 27-A, 28-A e 29-A da Lei Federal nº 8171/91 e o Decreto Regulamentar nº 5741/2006, que dispõem sobre o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

CONSIDERANDO que o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) precisa ser criado para tornar obrigatórias a prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal produzidos no município e destinados ao consumo humano, dentro dos limites de sua área geográfica.

CONSIDERANDO que com a aprovação dessa Lei, ficam sujeitos, à inspeção e à fiscalização, os animais de todas as espécies destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas; o pescado e seus derivados; o leite e seus derivados; o ovo e seus derivados; o mel e seus derivados, bem como os produtos de origem vegetal “in natura” e minimamente processados e seus subprodutos dentro dos limites municipais.

CONSIDERANDO que o presente projeto de lei visa atender as normas sanitárias exigidas em legislação federal, além de controlar a qualidade desses produtos, monitorando e

CÂMARA MUL. DE GOV. EDISON LOBÃO - MA
RECEBEMOS
em 24/10/2017
Francisca



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 016/2017

“Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal no âmbito do Município de Governador Edison Lobão-MA e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER à Câmara Municipal o seguinte projeto de Lei:

Artigo 1º. Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização na industrialização, beneficiamento, até a expedição de produtos de origem animal e vegetal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 7.889/1989, Lei nº 8.171/91 alterada pela Lei nº 9.712/1998, Lei nº 1.283/1950, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Artigo 2º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM o cumprimento das normas estabelecidas em regulamento próprio e, ainda:

- I – a inspeção “ante” e “post mortem” dos animais destinados ao abate;
- II – a inspeção das condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;
- III – a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização;
- IV – a apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata esta Lei.

Artigo 3º - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais, *ante-mortem*, *pos-mortem* e observando os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34
GABINETE DO PREFEITO

I - entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º Será obrigatória, no momento do abate, a presença de um fiscal do Serviço de Inspeção Municipal – SIM em matadouros e/ou abatedouros, devidamente legalizados.

§ 3º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I - os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§4º – A inspeção sanitária se dará:

I – nos locais de produção que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal, para beneficiamento ou industrialização com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos para consumo humano.

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 4º – Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Governador Edison Lobão –MA a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária, a qual ocorrerá durante toda a etapa de elaboração dos produtos abrangidos por esta lei e seu regulamento, podendo incluir a de armazenagem e transporte desses produtos, dentro da indústria até a expedição.

§1º A fiscalização da Vigilância Sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal, após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final dos produtos, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34
GABINETE DO PREFEITO

§2º – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços, podendo, no entanto, atuar em conjunto e ter colaboradores em comum.

Art. 5º Todas as ações da inspeção, a cargo do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo educativo, sem prejuízo, no entanto, da aplicação de sanções cabíveis.

Art. 6º Para obter o registro do produto no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. o produtor, pessoa física ou jurídica, deverá apresentar requerimento instruído com os documentos previsto no regulamento desta lei.

Art. 7º - As inspeções exercidas pelo SIM, da Secretaria Municipal de Agricultura, para produtos de origem animal será supervisionada por médico-veterinário, conforme disposto na Lei Federal nº 5.517/1968 e, para produtos de origem vegetal, bebidas e alimentos, será supervisionada por engenheiro agrônomo ou zootecnista, e terão como objetivo:

I – o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

II – O controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, transportados, armazenados e engarrafados os produtos antes do ponto de venda;

III – a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal e vegetal;

V – a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;

VI – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

VII – a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessário, sendo o ônus atribuído à indústria ou ao produtor.

XI - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34
GABINETE DO PREFEITO

máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 8º O poder Executivo poderá solicitar apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para fiel cumprimento desta lei, podendo ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à matéria.

Art. 9º – A Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Governador Edison Lobão-MA poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado do Maranhão e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Suasa.

Parágrafo único – Após a adesão do SIM ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 10 – O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte, cuja definição constará no regulamento desta lei.

Art. 11 – Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da Secretaria Municipal de Agricultura e da Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 12 – O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 13 - A embalagem de produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34
GABINETE DO PREFEITO

previstas no caput deste artigo.

Art. 14 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 15 - O Decreto de Regulamentação da presente Lei deverá detalhar os procedimentos a serem realizados pelo SIM para regularização dos produtos de origem vegetal minimamente processados.

Art. 16 A matéria-prima, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 17 Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§1º Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º O SIM poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo § 1º.

Art. 18 - A elaboração e a comercialização dos produtos artesanais, comestíveis, de origem animal, receberão tratamento diferenciado e simplificado.

§1º Considera-se produto artesanal aquele obtido por método de processamento caracterizado por práticas tradicionalmente utilizadas pela produção caseira nas unidades de produção familiar.

§2º Considera-se produto artesanal aquele produzido em escala que não ultrapasse a capacidade de produção da mão de obra familiar.

§3º Também serão considerados produtos artesanais, para efeitos desta Lei Complementar, aqueles provenientes de mão de obra familiar organizada em grupos coletivos de produção, legalmente constituídos.

Capítulo IV
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 19 - O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Após a publicação do decreto de regulamentação da presente lei, todos os estabelecimentos que estejam atuando, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às normas legais, sendo passível de prorrogação por mais 90 (noventa) dias.

Art. 21 – Demais exigências de conformidades industriais e sanitárias deverão seguir ao decreto de regulamentação da presente Lei.

Art. 22 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de (90) noventa dias a contar da data de sua publicação, através de decreto, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

- I – classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos.
- II – obrigação dos proprietários dos estabelecimentos.
- III – as infrações e penalidades;
- IV – outras medidas pertinentes;

Art. 23 - Lei específica disciplinará sobre a taxa dos atos praticados pelo SIM, sem prejuízo da aplicação das disposições vigentes.

Art. 24 - Para o funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Governador Edison Lobão - MA, fica alterada a estrutura Administrativa da Secretaria da Agricultura, instituída no art. 20 da Lei de Reforma e Reorganização Administrativa do Município de Governador Edison Lobão - MA, acrescentando-lhe o inciso VI, bem como estabelecer no a competência do Departamento de Inspeção Sanitária:

“Art. 20. Compõem a estrutura da Secretaria de Agricultura:

VI. Departamento de Inspeção Sanitária, ao qual compete a fiscalização e inspeção sanitária para a industrialização e beneficiamento de bebidas e alimentos destinados ao consumo humano de origem animal e/ou vegetal, em conformidade com a Lei Federal nº 9.712 de 20/11/1998 e o Decreto Federal nº 5.741, de 30/03/2006, que instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).”

Art. 25. Fica criado o cargo de Fiscal de Inspeção Sanitária Municipal, de provimento efetivo, que passará a constar do Anexo II da Lei de Reforma e Reorganização



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34
GABINETE DO PREFEITO

Administrativa do Município de Governador Edison Lobão - MA (Quadro de Cargos Efetivos)

Denominação do Cargo	Quantitativo	Salário
Fiscal de Inspeção Sanitária Municipal	01	R\$ 3.450,00

Parágrafo único. As habilitações e pré-requisitos para ocupação dos cargos criados no caput deste artigo são as descritas no quadro abaixo:

Cargo: FISCAL DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

SINTESE DAS ATRIBUIÇÕES

São atribuições do Fiscal de Inspeção Sanitária Municipal a defesa sanitária animal: a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal para o consumo humano, que tenham características tradicionais, culturais ou regionais, produzidos em menor ou maior escala procedendo o acompanhamento, avaliação, controle sanitário e fiscalização, desde a matéria prima até a elaboração do produto final. Fiscalizar e controlar todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal; fiscalizar e controlar os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal; emitir relatórios, laudos, termos, pareceres, lavrar auto de infração, de apreensão e de interdição de estabelecimentos ou de produtos, quando constatarem o descumprimento de obrigação legal relacionada com as atribuições a seu cargo, realizar serviços internos e externos, inclusive informatizados, relacionados com o Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

PRÉ-REQUISITO para ingresso na função de Fiscal de Inspeção Sanitária Municipal:

- 01 – Habilitação em curso de nível superior de medicina-veterinária, ou engenharia-agronômica, ou zootecnia
- 02 – Aprovação em concurso público, conforme dispuser o Edital que indicará o número de vaga para cada profissão
- 03 – Registro profissional
- 04 – O Poder Executivo fica autorizado a contratar de forma temporária, os profissionais do S.I.M., até a realização de concurso público.”

Art. 26. Visando a implantação imediata do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de Governador Edison Lobão-MA, fica autorizado a designação/remanejamento provisório de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34
GABINETE DO PREFEITO

servidores do quadro efetivo ou temporário para desempenharem funções junto ao mesmo, desde que tenham aptidão técnica e funcional para tanto.

Art. 27. As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no orçamento do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários necessários ao seu cumprimento.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Governador Edison Lobão, Estado do Maranhão, 22 de agosto de 2017.


GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA
Prefeito Municipal

Geraldo Evandro Braga de Sousa
Prefeito Municipal de GEL
Adm 2017/2020
CPF 238.477.603-78



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34
GABINETE DO PREFEITO

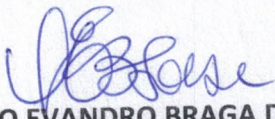
inspecionando a sanidade do rebanho, o local e a higiene da industrialização, garantindo que não ocorra contaminação dos alimentos por agentes microbiológicos, químicos, físicos (micro-organismos, toxinas, parasitas, substâncias químicas, sujidades e outros agentes nocivos a saúde).

CONSIDERANDO que a criação do SIM (Serviço de Inspeção Municipal), não só representa um ato de responsabilidade com a saúde dos munícipes que consomem alimentos produzidos por agricultores e pecuaristas de nossa cidade, como também representa verdadeira política de incentivo e apoio à agricultura local capaz de alavancar a atividade agrícola, industrial e comercial.

Evidencia-se, pois, a necessidade da criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e, para tanto, espera-se a aprovação unânime do Projeto de Lei ora apresentado.

Aproveito a oportunidade para renovar junto a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA
Prefeito Municipal

Geraldo Evandro Braga de Sousa
Prefeito Municipal de GEL
Adm 2017/2020
CPF 238.477.603-78

À Sua Excelência
O Vereador **ANDRÉ SILVA CARDOSO**
Presidente da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão – MA